
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 0392, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003.

Aprova o Regulamento da Lei nº 6.478, de 13 de setembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 6.478, de 13 de setembro de 2002 - Lei de Defesa Sanitária Vegetal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 6.478, de 13 de setembro de 2002 - Lei de Defesa Sanitária Vegetal -, que com este se publica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de setembro de 2003.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Secretário Especial de Estado de Produção

REGULAMENTO DA LEI Nº 6.478, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A defesa sanitária vegetal é regida pela Lei nº 6.478, de 13 de setembro de 2002, pela Lei Federal nº 9.972, de 22 de maio de 2000, por este Regulamento e pelas normas suplementares cabíveis, expedidas pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, dispondo sobre o comércio, a entrada, a saída, a fiscalização e o trânsito, em território paraense, de vegetais e parte de vegetais (mudas, estacas, garfos, galhos, bacelos, borbulhas, toletes, rizomas, raízes, tubérculos, bulbos, sementes, frutas, flores e folhas), insetos, ácaros, nematóides, bactérias, fungos, vírus, fitoplasmas e outras pragas, em qualquer fase do ciclo de vida, capazes de causar danos econômicos às plantas e seus produtos.

Parágrafo único. As normas estabelecidas neste Decreto são extensivas aos compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estágio de desenvolvimento, os organismos citados neste artigo, quer acompanhem ou não plantas e seus produtos, bem como materiais, caixas, sacos e outros objetos, máquinas, implementos e ferramentas agrícolas utilizados para produção, colheita, transporte, acondicionamento, manipulação, transformação, beneficiamento ou industrialização.

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

- I - vegetal: planta viva e suas partes, incluindo sementes;
- II - produto vegetal: material não-manufaturado de origem vegetal (incluindo grãos) e aqueles produtos manufaturados que por sua natureza ou de seu processamento podem criar risco de dispersão de pragas;
- III - praga: qualquer espécie, raça ou biótipo de vegetais, animais ou agentes patogênicos nocivos para os vegetais ou produtos vegetais;
- IV - praga quarentenária: praga de importância econômica que não está presente no País (A1) ou, se presente, tem distribuição limitada a uma área e está oficialmente controlada (A2);
- V - praga não-quarentenária regulamentada: praga não-quarentenária, mas passível de regulamentação devido ao seu dano econômico;
- VI - controle oficial: toda medida fitossanitária efetivamente fiscalizada ou executada pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ;
- VII - praga de qualidade: praga de importância econômica significativa e variável que afeta o uso proposto dos vegetais ou produtos vegetais e encontra-se amplamente distribuída na unidade da Federação;
- VIII - uso proposto: destino final do vegetal ou de suas partes, que pode ser a propagação, o consumo, a transformação ou a industrialização;
- IX - controle: contenção, supervisão ou erradicação da população de uma praga;
- X - inspeção: exame visual oficial de vegetais, produtos vegetais e de outros objetos para detectar a presença de praga ou determinar o cumprimento da regulamentação e regulação fitossanitárias;
- XI - hospedeiro: qualquer espécie vegetal que pode ser infestada ou infectada por uma praga específica;
- XII - quarentena: confinamento oficial de vegetais ou produtos vegetais sujeitos à regulamentação fitossanitária;
- XIII - área livre de praga: área mantida oficialmente sob monitoramento científico periódico, na qual uma praga não ocorre;
- XIV - área de baixa prevalência: área submetida à vigilância efetiva e/ou à medida de controle, na qual a presença de uma praga está abaixo dos níveis de dano;
- XV - prospecção: procedimentos metódicos para determinar as características da população de uma praga ou quais as espécies existentes dentro de uma área;
- XVI - tratamento: procedimento oficialmente autorizado para exterminar, remover ou tornar inférteis as pragas;
- XVII - medida fitossanitária: procedimento adotado oficialmente para prevenção e controle de pragas de vegetais e produtos vegetais.
- Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por defesa sanitária vegetal todos os procedimentos de prevenção de pragas quarentenárias A1 e A2 e de controle de pragas de qualidade, bem como a inspeção, classificação e fiscalização de vegetais, seus produtos e subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico e dos insumos e serviços usados nas atividades agrícolas.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Os procedimentos, as práticas, as proibições e as imposições, bem como as fiscalizações necessárias à promoção da saúde vegetal, entre as quais as medidas profiláticas de controle e erradicação de pragas quarentenárias e de qualidade no Estado do Pará, são de competência da ADEPARÁ.

Art. 5º Compete à ADEPARÁ:

I - estabelecer exigências relativas ao cadastro de propriedades produtoras de vegetais e produtos vegetais, e de estabelecimentos de comércio de vegetais e de propagação;

II - cadastrar pessoas físicas ou jurídicas produtoras de vegetais e estabelecimentos comerciais de vegetais destinados à propagação;

III - controlar, fiscalizar e inspecionar produtos, atividades e instalações produtoras de vegetais e produtos vegetais;

IV - controlar, fiscalizar e inspecionar o trânsito de vegetais, produtos vegetais e seus subprodutos, conforme estabelece o art 1º deste Regulamento;

V - listar e publicar, sempre que necessitar de atualização, as pragas de qualidade e quarentenárias A1 e A2, informando seus respectivos hospedeiros;

VI - estabelecer programas e ações para o controle de pragas de qualidade e quarentenária A2 no Estado do Pará;

VII - decretar o estabelecimento de local de produção livre, área de produção livre e área de baixa prevalência;

VIII - estabelecer medidas de restrições ao comércio e ao trânsito de vegetais, partes de vegetais e subprodutos que provenham de outras unidades da Federação, sujeitos ou assolados por praga quarentenária A2;

IX - classificar produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

CAPÍTULO III DO CADASTRO

Art. 6º A ADEPARÁ, para executar as atividades relativas à prevenção e ao controle de pragas previstas neste Regulamento, exigirá os seguintes documentos:

I - Certificado Fitossanitário de Origem - CFO, emitido por engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, nas suas áreas de competência, devidamente registrado e habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará - CREA/PA e credenciado pela instituição executora da defesa sanitária vegetal de origem do vegetal ou produto vegetal;

II - Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV), emitida pela instituição estadual executora da defesa sanitária vegetal de origem do vegetal ou do produto vegetal.

Art. 7º A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda emitirá Nota Fiscal ao interessado que estiver munido da Permissão de Trânsito de Vegetais, quando requerida por intermédio de programa de controle de praga da Gerência de Defesa Vegetal, a ser emitida pela ADEPARÁ, mediante a apresentação do Certificado Fitossanitário de Origem - CFO.

Art. 8º Os proprietários, arrendatários ou ocupantes, a qualquer título, de propriedades produtoras de vegetais e produtos vegetais hospedeiros de pragas regulamentadas por programas de controle, na forma do inciso II do art. 5º, obrigatoriamente deverão ser cadastrados na ADEPARÁ, com sujeição à exigência de atualização anual dos dados, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento-padrão dirigido ao Diretor Geral da ADEPARÁ;
II - croqui de acesso à propriedade;
III - fotocópia de documento hábil que comprove a propriedade ou equivalente;

IV - comprovante de recolhimento da taxa de cadastro.

Art. 9º Os proprietários, arrendatários ou ocupantes, a qualquer título, de estabelecimento de comércio de vegetais destinados à propagação obrigatoriamente deverão ser cadastrados na ADEPARÁ, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento-padrão;

II - memorial descritivo do estabelecimento;

III - cópia do cartão de inscrição estadual, do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF e do alvará de funcionamento;

IV - comprovante de registro no órgão federal;

V - comprovante de recolhimento da taxa de cadastro. Parágrafo único. Considera-se estabelecimento, para efeito deste Regulamento, qualquer instalação, imóvel urbano ou rural, na qual são propagados, recebidos, manipulados, produzidos, multiplicados, elaborados, transformados, preparados, conservados, depositados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou transportados, com finalidade comercial ou industrial, vegetais ou suas partes ou produtos vegetais, solo, compostos ou quaisquer materiais, artigos, máquinas, ferramentas, utensílios ou implementos utilizados na atividade agrícola, capazes ou potencialmente capazes de propagar, disseminar, conduzir ou portar organismos em qualquer estágio de desenvolvimento, de acordo com este Regulamento.

Art. 10. Os estabelecimentos de industrialização, comércio e prestadores de serviços de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados ao uso com finalidade fitossanitária, deverão ser cadastrados na ADEPARÁ, com sujeição à exigência de atualização anual dos dados, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento-padrão dirigido ao Diretor Geral da ADEPARÁ;

II - memorial descritivo do estabelecimento;

III - cópia do cartão de inscrição estadual, do cartão do CNPJ/MF e do alvará de funcionamento;

IV - cópia do contrato social;

V - certidão de registro e quitação do CREA/PA, no caso de indústria e prestadores de serviço, e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de armazenamento, no caso de unicamente exercer o comércio;

VI - relatório de vistoria;

VII - comprovante de recolhimento da taxa de cadastro.

Art. 11. Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser comercializados e utilizados no Estado do Pará se previamente cadastrados na ADEPARÁ.

Parágrafo único. O cadastramento dos produtos de que trata o "caput" é efetuado uma única vez, podendo ser renovado somente no caso de alteração na composição, formulação e efeitos, quando deverá ser apresentada a documentação exigida.

Art. 12. Para efeito de cadastro, de renovação, ou de extensão de uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, o requerente deverá encaminhar à ADEPARÁ:

I - requerimento-padrão;

II - fotocópia do registro do produto no órgão federal competente;

III - relatórios técnicos aprovados pelos órgãos federais competentes de agricultura, saúde e meio ambiente;

IV - comprovante de recolhimento da taxa de cadastro.

CAPÍTULO IV

DA INSPEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL

Art. 13. Em todo o Território do Estado do Pará, a classificação é obrigatória para os produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, nos termos estabelecidos na Lei Federal nº 9.972, de 25 de maio de 2000:

I - quando destinados diretamente à alimentação humana;

II - nas operações de compra e venda do Poder Público;

III - nos portos, aeroportos e postos de fronteira, quando da importação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como produtos vegetais, seus subprodutos ou resíduos de valor econômico os destinados diretamente à alimentação humana, aqueles que, a granel ou embalados, estejam em condições de serem oferecidos ao consumidor final ou, ainda, os derivados da exploração madeireira.

Art. 14. A ADEPARÁ poderá realizar inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, nos termos da Lei Federal nº 9.972, de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 3.664, de 17 de novembro de 2000, desde que lhe seja delegada competência pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, órgão que detém a exclusividade dessa atividade.

Art. 15. O Poder Público Estadual poderá exercer ação fiscalizadora sobre a classificação de produtos de origem vegetal previstos na Lei Federal nº 9.972, de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 3.664, de 2000, desde que lhe seja delegada competência pelo MAPA, órgão que detém a exclusividade dessa atividade.

Art. 16. O Governo do Estado deverá criar padrões de qualidade e de identidade para produtos vegetal aqui produzido, mesmo que estes já tenham padrão nacional.

Art. 17. A classificação é o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico com base em padrões oficiais, físicos ou descritos e está sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, ao controle e à fiscalização do MAPA.

CAPÍTULO V

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE PRAGAS

Art. 18. A prevenção e o controle de pragas serão feitos pela Diretoria de Inspeção e Defesa Vegetal da ADEPARÁ, por intermédio de laboratório especializado em análises fitopatológica e entomológica.

Art. 19. Todo ingresso de vegetais e produtos vegetais mencionados no art. 1º deste Regulamento, hospedeiros de praga quarentenária A2, fica condicionado à:

I - Permissão de Trânsito de Vegetais, para aqueles organismos, produtos e materiais citados no art. 1º deste Regulamento que tenham ou venham a ter restrição ao livre trânsito no território paraense;

II - identificação por lote ou produto;

III - inspeção;
IV - análise ou tratamento quarentenário, quando houver necessidade detectada na inspeção;

V - Nota Fiscal ou Nota do Produtor Rural.

§ 1º A Permissão de Trânsito a que se refere o inciso I deste artigo deve ser assinada por engenheiro agrônomo credenciado pelo órgão de defesa vegetal de origem, nela constando:

I - identificação e endereço do produtor, viveirista ou comerciante (origem do produto);

II - identificação e discriminação do material, descrevendo espécie, cultivar e quantidade, além do número e data do Certificado Fitossanitário de Origem - CFO, por lote ou partida, ou do Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC;

III - identificação ou endereço do destinatário;

IV - identificação do veículo transportador do material e itinerário da rota;

V - número e data da Nota Fiscal ou da Nota do Produtor Rural;

VI - declaração adicional sobre os tratamentos e outras informações importantes relacionadas à sanidade da partida;

VII - prazo de validade da Permissão de Trânsito;

VIII - identificação, credencial, assinatura e carimbo do profissional que emitiu a Permissão de Trânsito.

§ 2º No caso de mudas de espécies florestais ou produtos de origem florestal, o CFO ou CFOC podem ser emitidos por engenheiro florestal credenciado pela ADEPARÁ.

§ 3º Os Certificados a que se refere o § 2º deste artigo devem ser assinados por engenheiro agrônomo credenciado pela ADEPARÁ, neles constando:

I - identificação do produtor, viveirista ou comerciante, localidade, Município e Estado de origem do material;

II - identificação e discriminação do material objeto do Certificado, descrevendo a variedade ou cultivar, a área cultivada ou o número de mudas, as datas do plantio e da colheita, a ocorrência de pragas identificadas pelo nome científico na fase de cultura, os agrotóxicos utilizados, com os respectivos ingredientes ativos e doses, as datas e o modo de aplicação;

III - declaração adicional;

IV - prazo de validade do Certificado;

V - identificação, credencial, assinatura e carimbo do profissional que acompanhou e inspecionou o material.

Art. 20. Para plantas e produtos de origem vegetal com restrições estabelecidas no Estado do Pará, o CFO deve estar acompanhado de declaração adicional, bem como de informação, inserida na Permissão de Trânsito, sobre o cumprimento das determinações da ADEPARÁ.

Art. 21. A ADEPARÁ poderá determinar restrições à entrada, no Estado do Pará, de organismos, produtos e materiais descritos no art. 1º deste Regulamento, no caso de suspeição da presença de praga. Parágrafo único. Em prol da defesa sanitária vegetal e considerando a espécie vegetal e a finalidade a que se destina, poderá ser adotada a quarentena do material em local previamente determinado, cabendo as despesas ao proprietário ou responsável.

Art. 22. Os programas de controle de pragas instituirão quaisquer das seguintes medidas fitossanitárias, isolada ou cumulativamente:

- I - destruição dos restos culturais;
- II - destruição de vegetais e produtos vegetais;
- III - interdição de propriedades para saída de vegetais e produtos vegetais hospedeiros de pragas de qualidade e quarentenária A2;
- IV - desinfestação de veículos e máquinas;
- V - uso de cultivares recomendados oficialmente;
- VI - tratamento de vegetais e produtos vegetais;
- VII - outras técnicas recomendadas.

Art. 23. Os proprietários ou detentores, a qualquer título, de vegetais e produtos vegetais ficam obrigados a adotar as medidas fitossanitárias estabelecidas pelos programas de controle de praga. Parágrafo único. Não caberá qualquer indenização a quem for prejudicado por motivo de aplicação de medidas fitossanitárias.

Art. 24. É vedada a comercialização ambulante de sementes, mudas e insumos de uso agrícola no Estado do Pará.

Parágrafo único. Todo material apreendido na comercialização ambulante será imediatamente incinerado, não cabendo qualquer indenização ao infrator, exceto quando apreendido na entrada do Estado (barreiras), quando retornará à origem (rechaço), após inspeção da ADEPARÁ.

Art. 25. A ADEPARÁ poderá inspecionar quaisquer estabelecimentos com o fim de averiguar a existência de praga e aplicar as medidas constantes na Lei nº 6.478, de 2002, neste Regulamento e em normas complementares.

Art. 26. Em caso de suspeita ou verificada a presença de pragas durante a inspeção de organismos, produtos e materiais descritos no art. 1º deste Regulamento, como também na inspeção de estabelecimentos, serão estes interditados pela Fiscalização da ADEPARÁ, permanecendo aqueles depositados em lugar indicado pela Agência, sob acompanhamento e instruções.

Art. 27. Sempre que forem verificados casos ou focos de infecção ou infestação, a ADEPARÁ delimitará e poderá interditar áreas públicas ou privadas, ficando proibida, conforme as características da praga, a movimentação de vegetais, produtos, subprodutos ou quaisquer materiais potencialmente vetores, sem prejuízo de outras medidas fitossanitárias e de trânsito pertinentes.

Art. 28. A ADEPARÁ promoverá, periodicamente, levantamento fitossanitário nas culturas do Estado do Pará, com os recursos que dispuser e com a colaboração dos Poderes Públicos municipais.

Art. 29. A ADEPARÁ poderá celebrar acordos, convênios, ajustes, objetivando a viabilização de medidas de erradicação, controle, vigilância e educação fitossanitárias, com os governos dos Municípios em cujos territórios foi constatada a presença de pragas.

§ 1º A coordenação e fiscalização das medidas de erradicação, controle, vigilância e educação fitossanitária tratadas neste artigo são de competência da ADEPARÁ.

§ 2º A não-celebração de acordo com os governos municipais não impede a ADEPARÁ de determinar a aplicação das medidas de erradicação, controle, vigilância e educação fitossanitárias.

Art. 30. Disseminada a praga, caberá, concomitantemente, aos governos municipais interessados a efetivação das medidas de erradicação, controle, vigilância e educação fitossanitárias, objetivando a proteção da agropecuária.

Parágrafo único. Compete à ADEPARÁ estimular, coordenar e fiscalizar os trabalhos desenvolvidos pelos governos municipais.

Art. 31. Havendo a necessidade de conjugar medidas de erradicação ou controle de pragas em uma região, abrangendo diversos estabelecimentos, a ADEPARÁ poderá determinar a obrigatoriedade de sua adoção a todos os seus proprietários, arrendatários, reponsáveis ou ocupantes a qualquer título.

§ 1º A ADEPARÁ, verificará, preliminarmente:

I - se a praga é passível de eficiente controle;

II - se as medidas de erradicação ou controle são viáveis e necessárias à região.

§ 2º A ADEPARÁ estimulará os proprietários, arrendatários, responsáveis ou ocupantes, a qualquer título, dos estabelecimentos situados na região a, voluntariamente, efetivarem as medidas profiláticas por ela estabelecidas ou determinadas em projetos técnicos a ela apresentados, fixando prazo para adesão.

§ 3º Findo o prazo de adesão, a ADEPARÁ determinará as medidas obrigatórias de erradicação ou controle e prazo para efetiva-las. § 4º Os servidores da ADEPARÁ acompanharão a efetivação das medidas de erradicação ou controle determinadas.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 32. Na execução, inspeção e fiscalização das medidas de defesa sanitária vegetal, é conferido a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ o poder de polícia administrativa, ficando, conseqüentemente, assegurado ao servidor responsável pela ação fiscalizadora prevista neste Regulamento o livre acesso aos locais de medidas fitossanitárias.

Parágrafo único. Para execução das atividades previstas no "caput" deste artigo, a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ poderá contar com o apoio da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA e das Polícias Militar e Civil do Estado do Pará, quando necessário.

Art. 33. Os servidores da ADEPARÁ, designados para exercerem a ação fiscalizadora, deverão ser identificados por meio de carteira funcional, na qual constarão a denominação do órgão emitente, o número de ordem do documento, a data de sua expedição e o prazo de validade, além de fotografia, número de identificação do registro geral, formação profissional, cargo e área de atuação do portador e assinaturas do Diretor Geral e do designado.

Art. 34. Constitui infração, para efeito da Lei nº 6.478, de 2002, e deste Regulamento, toda ação ou omissão que importe em inoperância ou desobediência aos preceitos neles estabelecidos ou às determinações complementares, de caráter normativo, dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

§ 1º Responderá pela infração quem a cometer, incentivar ou auxiliar na sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º Considera-se causa a ação ou omissão, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 3º Fica excluída da imputação de infração a causa decorrente de força maior, ou de eventos naturais, ou de circunstâncias imprevisíveis.

Art. 35. As infrações à Lei nº 6.478, de 2000, a este Regulamento e às normas complementares serão punidas administrativamente, não eximindo o infrator da responsabilidade civil e criminal, quando for o caso, além da aplicação de medidas cautelares e sanções administrativas.

§ 1º São medidas cautelares:

I - fechamento provisório do estabelecimento;

II - embargo de utilização da propriedade agrícola;

III - apreensão da matéria-prima, produto, máquina ou equipamento;

§ 2º São sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - inutilização da matéria-prima, produto, rótulo e embalagem;

IV - interdição da propriedade agrícola, do estabelecimento, de máquina ou equipamento;

V - suspensão da produção, da semi-industrialização ou da industrialização do produto;

VI - cassação da autorização de uso da propriedade agrícola para funcionamento do estabelecimento;

VII - proibição de comercialização do produto, subproduto, derivado ou resíduo de valor econômico.

§ 3º As medidas cautelares e sanções previstas nos parágrafos anteriores poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 4º Serão aplicadas, exclusivamente, medidas cautelares quando a infração cometida for passível de reparação a curto prazo, não superior a três dias úteis.

§ 5º Para aplicação cumulativa de medidas cautelares e sanções administrativas, assim como de sanção de multa serão consideradas:

I - atenuantes:

a) a primariedade do infrator;

b) a natureza da infração;

II - agravantes:

a) a reincidência do infrator na mesma ou em outra infração à legislação;

b) os efeitos nocivos da infração para a saúde pública.

§ 6º aplica-se, nos casos acima, o disposto no parágrafo único do art. 23 deste Regulamento.

Art. 36. Quando houver indícios de que a infração constitui crime ou contravenção, a ADEPARÁ deverá representar ao órgão policial ou autoridade competente para efeito de apuração da responsabilidade penal.

Art. 37. Na aplicação da medida cautelar, quando for o caso, haverá nomeação de um depositário idôneo, nomeação esta de competência do servidor da ADEPARÁ responsável pela ação fiscalizadora.

Art. 38. A aplicação de medida cautelar ou sanção administrativa será acompanhada de Auto de Infração circunstanciado, lavrado em três vias pelo responsável

pela ação fiscalizadora, com precisa clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, nos termos e modelos expedidos, devendo conter:

I - o nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - o local e a data da lavratura, nos quais a infração foi verificada;

III - a descrição detalhada da infração e menção ao dispositivo legal ou à regulamentação transgredida;

IV - a assinatura do autuado ou, na recusa deste, de duas testemunhas dando-lhe ciência de que responderá pelo fato em processo administrativo;

V - assinatura do autuante;

VI - prazo para interposição de defesa.

Parágrafo único. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 39. O infrator será notificado para ciência do Auto de Infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio;

III - por edital, quando estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º Caso o infrator autuado e notificado pessoalmente venha a se recusar a exarar sua ciência, deverá esta circunstância ser expressamente mencionada no Auto de Infração pela autoridade que o lavrou.

§ 2º Se as testemunhas, o proprietário, o consignatário, o condutor ou responsável pelo material ou o infrator não souberem assinar, poderão outras pessoas assinar por eles, declarando, cada uma, em nome de quem estará assistindo.

§ 3º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 40. Quando, apesar da lavratura do Auto da Infração, ainda subsistir ao infrator obrigação a cumprir, ser-lhe-á esta oficiada por escrito ou por edital, alertando-o da possível imposição de multa diária caso não a efetive, bem como fixando-lhe o prazo máximo de trinta dias para o seu cumprimento, observado, no segundo caso, o disposto no § 3º do art. 39 deste Regulamento.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente, em casos excepcionais, poderá ser reduzido ou aumentado, definindo a ADEPARÁ os critérios e fatores determinantes.

Art. 41. Lavrada a autuação pelo funcionário da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, este cumprirá os seguintes procedimentos:

I - fornecerá cópia da autuação ao infrator ou a quem o represente;

II - concederá prazo de cinco dias do recebimento do Auto da Infração, quando o infrator poderá impugnar a autuação ou interpor defesa pessoalmente ou por advogado constituído, mediante requerimento dirigido ao Diretor Geral da ADEPARÁ, ao qual deverão estar anexadas as provas relativas ao alegado.

§ 1º O Diretor Geral da ADEPARÁ deliberará sobre a impugnação ou defesa em prazo razoável, depois de ouvida a autoridade competente e o diretor da área, independentemente de outras diligências que considerar necessárias, sendo a decisão final publicada no Diário Oficial do Estado - DOE.

§ 2º Da decisão final publicada no DOE caberá recurso ao Conselho Estadual de Defesa Sanitária, o qual será interposto no prazo de cinco dias, contado de sua publicação.

§ 3º A interposição de impugnação ou recurso administrativo não suspende, até a sua decisão, os efeitos do Auto de Infração, bem como a decisão do recurso, qualquer que seja, fará alusão à aplicação ou não do § 6º do art. 6º da Lei nº 6.478, de 2002, e parágrafo único do art. 23 deste Regulamento.

Art. 42. A interdição determinada no presente Regulamento será executada por intermédio de Auto de Interdição, lavrado em três dias pelo responsável pela ação fiscalizadora, no modelo expedido, contendo a identificação completa do proprietário ou responsável pelo organismo, do produto ou material interditado, quantidade ou volume, espécie e variedade, o motivo e respectivo enquadramento legal que determinaram a interdição, o prazo e as medidas para sua regularização.

Art. 43. A apreensão exarada no presente Regulamento será configurada, conforme a lavratura do Auto de Apreensão, em três dias pelo responsável pela ação fiscalizadora, no modelo expedido, contendo a identificação completa do comerciante, proprietário ou responsável pelo material apreendido, quantidade ou volume, espécie e variedade, o motivo e respectivo enquadramento legal que determinaram a apreensão.

Art. 44. A destruição configurada no presente Regulamento será efetivada mediante expedição de Auto de Destruição, lavrado em três vias, por determinação da ADEPARÁ, no modelo expedido, contendo a identificação completa do proprietário, comerciante ou responsável pelo material a ser destruído, quantidade ou volume, espécie e variedade, o motivo e respectivo enquadramento legal que determinaram a destruição.

CAPITULO VII DAS MULTAS

Art. 45. Os infratores aos ditames da Lei nº 6.478, de 2002, bem como deste Regulamento e das normas regulamentares estarão sujeitos à multa nos seguintes valores:

I - Grupo A: de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, no caso de:

a) deixar de notificar à autoridade competente da ADEPARÁ a origem e o destino dos organismos e produtos referidos no art. 1º deste Regulamento, por ocasião de sua entrada em território paraense;

b) comercializar ou expor à comercialização organismos vegetais, partes de vegetais ou seus produtos sem identificação, com identificação falsa, alterada ou inexata ou em desacordo com o determinado por este Regulamento, normas e instruções complementares;

c) tenham sido objeto de propaganda, por qualquer meio ou forma, com difusão de conceitos representativos ou falsos;

d) não possuir CFO quando exigido;

e) deixar de prestar informações ou de fornecer documentos;

f) não afixar em destaque o registro ou cadastro do estabelecimento;

g) deixar de efetuar as alterações cadastrais do estabelecimento;

II - Grupo B: de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UPF-PA, no caso de:

a) não atender, atender parcialmente ou atender em desacordo com as medidas e instruções determinadas pela ADEPARÁ ou por procedimentos por ela iniciados e que objetivem o controle, o combate ou a erradicação de pragas;

b) comercializar organismos vegetais, partes de vegetais ou seus produtos desacompanhados da documentação ou em desacordo com o exigido por este Regulamento, normas e instruções complementares;

c) entrar ou permitir a entrada de organismos vegetais, parte de vegetais ou seus produtos em território paraense desacompanhados da documentação exigida por este Regulamento, normas e instruções complementares;

d) comercializar organismos vegetais, partes de vegetais ou seus produtos em desacordo com os padrões oficialmente determinados;

e) não possuir registro ou cadastro do estabelecimento na ADEPARÁ;

f) recusar-se a cumprir as determinações da ação fiscalizadora;

g) causar embaraço, dificultando ou impedindo a ação fiscalizadora;

h) deixar de fazer desinfecção quando exigida pelas normas legais;

i) deixar de comunicar ao órgão estadual de defesa sanitária vegetal a ocorrência de pragas ou doenças de comunicação obrigatória;

III - Grupo C: de 5.000 (cinco mil) a 50.000 (cinquenta mil) UPF-PA, no caso de:

a) impedir ou dificultar o acesso, ao estabelecimento, do responsável pela ação fiscalizadora;

b) transportar, comercializar, conduzir ou transferir organismos vegetais, partes de vegetais ou seus produtos aos quais forem impostas restrições pela ADEPARÁ;

c) comercializar organismos vegetais, partes de vegetais ou seus produtos após sua suspensão ou apreensão pela ADEPARÁ;

d) difundir, espalhar, estender, propagar, disseminar ou auxiliar a difusão, a propagação ou a disseminação, por qualquer meio ou método, culposa ou dolosamente, de doença ou planta invasora que cause ou possa vir a causar dano à floresta ou às plantações de utilidade ou importância econômica;

e) certificar a sanidade ou a origem vegetal dos organismos e produtos descritos no art. 1º deste Regulamento de forma errada, falsa, displicente ou indevida;

f) promover o descarte indiscriminado de produtos agrícolas, resíduos ou refugos quando houver restrições ou normas legais estabelecendo o descarte;

g) deixar de fazer desvitalização ou destruição quando exigidas pelas normas legais;

IV - Grupo D: de 50.000 (cinquenta) a 100.000 (cem mil) UPF-PA, no caso de:

a) retirar produto vegetal de estabelecimento ou propriedade agrícola interditada sem autorização;

b) instalar cultura com restrições em área interditada para essa cultura;

c) evadir-se com produto vegetal sujeito à interdição ou apreensão;

d) destruir material contaminado ou suspeito de contaminação sem a devida autorização do órgão responsável;

e) tornar-se depositário infiel;

f) transitar ou comercializar produto vegetal acompanhado de documento público falsificado;

V - Grupo E: nos valores estabelecidos no art. 20 na Lei nº 6.119, de 29 de abril de 1998, que dispõe sobre a comercialização e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins.

CAPÍTULO VIII DOS EMOLUMENTOS E DAS TAXAS

Art. 46. As taxas relativas às atividades de defesa sanitária vegetal estão previstas em lei específica. Art. 47. As multas, taxas e emolumentos serão recolhidos a favor da ADEPARÁ em conta arrecadadora, na rede bancária credenciada.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Ao Conselho Estadual de Defesa Sanitária Vegetal, órgão consultivo de orientação e assessoramento das atividades pertinentes à defesa sanitária vegetal, compete:

I - propor diretrizes visando orientar o Poder Público Estadual nas questões relacionadas à inspeção e defesa vegetal;

II - manifestar-se sobre os planos, programas e projetos desenvolvidos pela ADEPARÁ;

III - acompanhar, conjuntamente com a Diretoria de Inspeção e Defesa Vegetal da ADEPARÁ, o cumprimento das cláusulas inerentes à inspeção e defesa vegetal no Contrato de Gestão celebrado entre a ADEPARÁ e a Secretaria Especial de Estado de Produção;

IV - referendar as atividades de inspeção e defesa vegetal contidas no plano anual da ADEPARÁ.

Art. 49. O Conselho Estadual de Defesa Sanitária Vegetal será constituído por seis membros, tendo a seguinte composição:

I - o Diretor de Inspeção e Defesa Vegetal da ADEPARÁ;

II - um representante da Secretaria Especial de Estado de Produção;

III - um representante da Secretaria Executiva de Estado de Agricultura;

IV - um representante da Federação da Agricultura do Estado do Pará;

V - um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará;

VI - um representante da Organização das Cooperativas do Estado do Pará.

§ 1º O Conselho Estadual de Defesa Sanitária Vegetal será presidido pelo Diretor de Inspeção e Defesa Vegetal da ADEPARÁ.

§ 2º Os membros do Conselho Estadual de Defesa Sanitária Vegetal serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3º Os membros do Conselho Estadual de Defesa Sanitária Vegetal serão substituídos, em suas ausências, pelos respectivos suplentes.

§ 4º A estrutura e funcionamento do Conselho constarão em regimento interno a ser elaborado e aprovado pelo próprio Conselho e homologado pelo Governador do Estado.

§ 5º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 50. O Diretor Geral da ADEPARÁ baixará atos, normas e instruções complementares sempre que se fizerem necessários ao perfeito e integral cumprimento deste Regulamento.

Art. 51. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes, a qualquer título, de propriedades e estabelecimentos, bem como os profissionais legalmente habilitados que já exerçam atividades no ramo têm prazo de noventa dias, a contar da data de publicação deste Regulamento, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 52. Os casos omissos neste Regulamento serão dirimidos pelo Conselho Estadual de Defesa Sanitária Vegetal, ouvidos os executores das normas dele constantes.

DOE Nº 30.029, de 15/09/2003.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

